

Tribunal de Justiça
01ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0011795-27.2025.8.19.0000
Agravante: ELAINE DOS SANTOS NASCIMENTO DE MACEDO
Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
Relator: DESEMBARGADOR CHERUBIN SCHWARTZ

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELAINE DOS SANTOS NASCIMENTO DE MACEDO em face da decisão do Juízo da 49ª Vara Cível da Capital nos seguintes termos:

Como se sabe, há inúmeros processos que tramitam no Poder Judiciário em que partes pretendem discutir a forma de cobrança em relação a empréstimos feitos com instituições financeiras, em razão de superendividamento.

Nestes processos, não há discussão quanto aos débitos, mas sim quanto à forma de cobrança, em razão do endividamento da parte. Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, a jurisprudência tem limitado o valor dos descontos em 30% dos rendimentos da parte. Neste sentido, as súmulas 205 e 200 do E. Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 205 - A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta corrente, no índice de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral.” “Súmula nº 200 - A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de

utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.”

Note-se que tal entendimento, não afasta o débito, que é reconhecido pela parte, mas apenas viabiliza o pagamento das dívidas, observada a capacidade financeira da parte.

A Lei nº 14.181/2021 estabeleceu regras para criação de um processo de pactuação de dívidas que, a requerimento do consumidor, poderá ser instaurado pelo juiz.

Embora este juízo tenha designado audiências a requerimento das partes, a experiência prática tem demonstrado que a medida é inócua, já que não são obtidos acordos. De outro lado, o exame mais cuidadoso da modificação legislativa demonstra que o rito proposto tem impropriedades jurídicas, além de resultar em injustificado tumulto processual. Assim, não deve ser observado.

Com efeito, o procedimento previsto confunde regras de direito material com regras de direito processual, já que impõe ao credor que injustificadamente não comparecer à audiência de conciliação penalidades de direito material, quais sejam a suspensão da dívida e interrupção dos encargos de mora, além de sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante for certo e conhecido pelo consumidor.

Note-se que a ausência da parte na audiência de conciliação demonstra apenas seu desinteresse em celebrar acordo, sem que tal fato possa interferir no crédito que possui. No máximo, tal ausência poderia ensejar a aplicação das penas de litigância de

má-fé, se configurada alguma das hipóteses do artigo 80 do CPC, tal como

seria se o requerimento de designação de audiência fosse da parte faltante, mas jamais interferir no crédito que possui.

Lembre-se que o credor não pode ser obrigado a celebrar acordo em relação a seu crédito. Neste sentido, os termos do artigo 313 do Código Civil: “O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa”.

Assim, não há sentido em obrigar a parte a comparecer à audiência apenas para dizer que não tem interesse em acordar ou para que seja a ela imposto plano de pagamento da dívida, com o qual não concorda.

Cabe destacar que nos casos de revelia há apenas presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 343 do CPC, sem interferência, por óbvio, no direito material discutido no processo. Há também penalidade processual para a parte que deixa de comparecer à audiência do artigo 334 do CPC. A aplicação de penalidade que interfere no direito material é verdadeira afronta ao devido processo legal, o que não pode ocorrer.

Registre-se que é possível que a sentença estabeleça limites na cobrança, como ocorre nestes casos. No entanto, tal limitação decorre de uma condenação judicial, não de um acordo imposto.

Lembre-se, ainda, que o acordo é de difícil realização, especialmente porque nestes processos há, em regra, muitos réus, com interesses diferentes e o acordo deve envolver todos os réus,

já que todos têm direito ao percentual de descontos que será estabelecido.

De outro lado, a modificação legislativa prevista no artigo 104-A do CDC, estabelece que a proposta de plano de pagamento deverá prever pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial. Ocorre que, dependendo dos valores da dívida e dos rendimentos da parte autora, não será possível viabilizar o pagamento da dívida em cinco anos.

Ademais, não há motivo para instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos, já que tal situação é a causa de pedir da própria ação.

Assim, independentemente do procedimento, a discussão sobre a forma de pagamento da dívida será analisada pelo juízo. Não há como fazer discussão em relação a cada um dos contratos isoladamente, o que deveria ser feito em ação própria, contra cada um dos réus, resguardado o direito de defesa e o exame individualizado de cada contrato. A questão deve ficar restrita ao percentual total de desconto em razão dos diversos contratos firmados pela parte autora, com diferentes instituições financeiras, observada a capacidade financeira da parte autora, objeto da presente ação.

Registre-se que, em regra, demonstrado o superendividamento, a sentença é favorável ao estabelecimento do limite de 30%, o que, na realidade, resulta no próprio plano de repactuação de dívidas que a modificação legislativa sugere instaurar.

Cumprе lembrar que, nos processos de superendividamento, a parte autora reconhece a existência dos contratos, a discussão é quanto à forma de pagamento, por ter perdido o controle financeiro em razão dos empréstimos que contraiu.

Cabe destacar, ainda, que a instauração de procedimento implica em demora no julgamento da lide, até porque a matéria discutida nos autos é meramente de direito, de forma a permitir o rápido julgamento.

Além disto, a audiência resulta em desperdício de tempo do juízo e das partes e trabalho cartorário com os atos preparatórios para a audiência, sem efetividade para o julgamento da lide. Tal situação impede a utilização de tempo na análise de outros processos, o que implica em prejuízo para a prestação jurisdicional.

Registre-se que o juiz é o destinatário das provas e que cabe a ele velar pela duração razoável do processo, nos termos do artigo 6º do CPC. Assim, não há motivo para que seja estabelecido procedimento que apenas irá retardar o julgamento do processo, sem benefícios práticos, se a limitação de descontos, objeto da ação, pode ser obtida de forma mais célere.

estes termos, não se justifica a realização do procedimento.

Diante destes fatos, considerando que, nos termos do artigo 104-A do CDC, a instauração de processo de repactuação de dívida é uma faculdade do juiz e que, em vista dos fatos acima indicados, não se verifica razão para a sua instituição, indefiro o requerimento de designação de audiência.

Note-se que, tal como ocorre em qualquer processo, a audiência poderá ser designada caso todas as partes manifestem efetivo interesse em realização de acordo.

Retire-se o feito de pauta.

Certifique-se acerca do julgamento do agravo noticiado em id 136359354.

Sustenta a Agravante, em suma, que os consumidores estão enfrentando uma verdadeira “via crucis”, pois está cada vez mais comum os juízes se negarem a seguir o rito NÃO DESIGNANDO AUDIENCIA OBRIGATORIA DO RITO ESCOLHIDO, por entenderem ser “perda de tempo”, faculdade do juízo”, o que é, permissa máxima vênia, estarrecedor. Ainda resistem em SEGUIR O RITO ESCOLHIDO DE REPACTUAÇÃO e instaurar procedimento de repactuação de dividas, onde a causa de pedir é o superendividamento. Requer a atribuição de efeito suspensivo e no mérito a reforma da decisão.

É o relatório.

A atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento tem por escopo evitar que a decisão do juízo de 1º grau produza seus efeitos, visto que estes se revelariam danosos ao direito do recorrente.

Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do artigo 995 do CPC, quais sejam a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

De fato, o efeito suspensivo deve ser concedido, uma vez que a inobservância ao procedimento especial caracteriza violação ao devido processo legal.

Diante de tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo tão somente para suspender os efeitos da decisão até o julgamento do Agravo

Oficie-se ao magistrado de primeiro grau comunicando a decisão.

Venham as informações do juízo agravado, notadamente diante das alegações recursais.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões nos termos do art. 1.1019, II do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNOR

Relator